Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.373 - SP (2014/0130316-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP061319
		JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
RECORRIDO	:	LAÉRCIO ALVES SANTANA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI E OUTRO(S) - SP096918

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A contra o acórdão de fls. 278-293 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

1. No apelo nobre às fls. 308-324 e-STJ, "*Discute-se a força executiva da Cédula de Crédito Bancário, título de crédito disciplinado pela Lei n. 10.931/2004*", controvérsia essa submetida a julgamento conforme a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e art. 1.036 e seguintes do CPC/15), vinculada ao Tema nº 576. Nessa oportunidade, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

> A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013, sem grifos no original)

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual, isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o **juízo de retratação e o juízo de conformidade** na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS OBJETIVOS DA LEI 11.672/2008.
> (...)
> 4. Além disso, em razão das modificações inseridas no Código de Processo Civil pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008 (que incluíram os arts. 543-B e 543-C, respectivamente), **não há óbice para que o Relator, levando em consideração**

> **razões de economia processual, aprecie o recurso especial apenas quando exaurida a competência das instâncias ordinárias. Nesse contexto, se há nos autos recurso extraordinário sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral no âmbito do STF e/ou recurso especial cuja questão central esteja pendente de julgamento em recurso representativo da controvérsia no âmbito desta Corte (caso dos autos), é possível ao Relator determinar que o recurso especial seja apreciado apenas após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, e/ou após cumprido o disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC**. É oportuno registrar que providência similar é adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
>
> 5. **Entendimento em sentido contrário para que a suspensão ocorra sempre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça implica esvaziar um dos objetivos da Lei 11.672/2008, qual seja, "criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda" deste Tribunal. Assim, deve ser "dada oportunidade de retratação aos Tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida"**, sendo que tal solução "inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal", conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL 1.213/2007).
>
> 6. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 153829/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2012 - sem grifos no original).

Assim, é imperiosa a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância da sistemática dos recursos repetitivos, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ n. 17, de 4 de setembro de 2013, *in verbis*:

> Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, o presidente poderá:
>
> I - determinar a devolução ao tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento do mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;
>
> II - determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia.

2. Ante o exposto, determina-se a devolução dos autos à origem para que se observe a sistemática prevista nos artigos 543-C do CPC/1973 e art. 1.040 e 1.041 do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator